

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 469, de 2018, do Senador Randolfe Rodrigues, que *altera a Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, para estabelecer uma única faixa para os beneficiários da Tarifa Social de Energia Elétrica e dá outras providências.*



SF/22890.98443-50

Relator: Senador **JEAN PAUL PRATES**

I – RELATÓRIO

É submetido à análise da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 469, de 2018, que tem como autor o ilustre Senador Randolfe Rodrigues.

A proposição propõe alterar o art. 1º da Lei nº 12.212, de 2010, para aperfeiçoar a Tarifa Social de Energia Elétrica (TSEE), à qual fazem jus as unidades consumidoras que atendam aos requisitos socioeconômicos estabelecidos no art. 2º da citada Lei.

A proposição é composta por dois artigos, sendo o primeiro referente às alterações na Lei nº 12.212, de 2010, e o segundo referente à cláusula de vigência imediatamente à publicação.

O PLS busca promover as seguintes alterações na TSEE:

- i. Na proposta de alteração do art. 1º da Lei nº 12.212, de 2010, substitui o desconto escalonado conforme a faixa de consumo por um desconto de 100% na tarifa cobrada pelas distribuidoras de energia elétrica para o consumo de energia elétrica de até 70 kWh/mês (quilowatthora por mês). Acima desse valor, a unidade consumidora pagaria o valor cheio da tarifa.

- ii. Na proposta de alteração do art. 2º da Lei nº 12.212, de 2010, restringe o benefício da TSEE a um único Cadastro de Pessoa Física (CPF) por família de baixa renda, e o vincula à Identificação Civil Nacional (ICN) quando de sua disponibilidade em todo território nacional; e

Cumpre mencionar que o PLS não altera os requisitos para a classificação de um consumidor na Subclasse Residencial Baixa Renda, nem os benefícios específicos para famílias indígenas e quilombolas, que fazem jus a desconto de 100% no consumo até 50 kWh/mês.

O autor da matéria justifica essas alterações pela necessidade de ampliação da rede de segurança para pessoas carentes e de racionalidade na alocação de recursos já dispendidos via TSEE. Também argumenta que a isenção de 100% da tarifa de energia elétrica evitaria os custos relativos a furto de energia e a inadimplência dos consumidores de baixa renda.

A matéria foi encaminhada inicialmente à presente Comissão e para as Comissões de Assuntos Sociais (CAS) e de Serviços de Infraestrutura (CI), cabendo à última a decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental

II – ANÁLISE

Nos termos do Regimento Interno do Senado Federal, conforme prevê os incisos I e IV, compete a esta comissão opinar sobre os aspectos econômicos e financeiros de qualquer matéria que lhe seja submetida, bem como sobre tarifas, entre outras atribuições.

Nos ateremos ao mérito, deixando a avaliação quanto aos quesitos de constitucionalidade, regimentalidade e juridicidade para a Comissão de Serviços de Infraestrutura, a quem cabe decisão terminativa.

A sensibilidade do autor do projeto, Senador Randolfe Rodrigues, é notável e admirável por sugerir alteração que, se aprovada, terá como foco beneficiar diretamente milhões de famílias de baixa renda em todo o território nacional.

SF/22890.98443-50



A adequação da Tarifa Social de Energia Elétrica é uma iniciativa de retidão em uma país maculado por desigualdades sociais, com milhões de brasileiros vivendo, ainda, na fronteira da linha de pobreza.

O estabelecimento da faixa única, de 70 kWh por mês, para o desconto da Tarifa Social é extremamente relevante para socorrer família que, dada a situação de estresse econômica atual, e sua condição socioeconômica, encontram nas ações do Estado uma oportunidade de corrigir situações em que o mercado falha no provimento de condições mínimas de dignidade, como o acesso efetivo à energia elétrica.

Sabemos que a Tarifa Social é subsídio cruzado, pela qual a população de renda mais elevada contribui para a mitigação das carências da população de baixa renda.

A alteração proposta representa um aumento no custeio, via Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), mas que seria relativamente pequeno frente ao impacto para as famílias que fazem jus ao benefício quando comparado com as receitas globais do setor de energia elétrica, que arrecada mais R\$ 170 bilhões por ano (sem tributos).

Ou seja, o impacto da ampliação da TSEE sobre as tarifas tenderia a ser irrisório quando comparado ao enorme benefício que trará para a rede de proteção dos mais necessitados.

Há também argumentos sobre a diminuição dos gastos devidos pela inadimplência dos consumidores de baixa renda. Sobre o tema, poderia se esperar que a isenção de 100% da tarifa de energia elétrica evitaria os custos relativos a furto de energia e a inadimplência dos consumidores de baixa renda. Parcialmente, há racionalidade na proposição, pois o custo de corte e religação das unidades consumidoras é ônus que recai sobre o reajuste tarifário ou sobre o próprio consumidor e sobre a distribuidora.

Entretanto, os dados que observamos não correspondem ao atual diagnóstico desse segmento de política pública. A média de consumo das unidades residenciais que fazem jus à TSEE está na ordem de 120 kWh por mês, bastante superior à proposta de desconto para até 70 kWh. Dessa forma, os custos de corte e religação por inadimplência permaneceriam em patamares similares àquele anterior a uma alteração legal.

Quanto à inadimplência do segmento residencial de baixa renda, houve queda de 48% na quantidade de suspensões por inadimplemento entre

SF/22890.98443-50



2017 e 2018, (de 1.660.769 para 796.671), e no primeiro trimestre de 2019, registraram-se 2.017 casos. Ou seja, a despeito da não alteração dos parâmetros legais, os custos por inadimplência das famílias beneficiadas pela TSEE já foram reduzidos drasticamente, e os potenciais ganhos, na hipótese apresentada anteriormente, não seriam significativos para aqueles que já estão legalmente na rede de distribuição

O desconto atualmente concedido é de aproximadamente R\$ 23 por unidade consumidora. Caso fosse aplicada isenção para uma única faixa de consumo, essa seria de aproximadamente 50 kWh por mês para cada unidade consumidora. Na hipótese do aumento da faixa de desconto para até 70 kWh, seria concedido aproximadamente R\$ 32 por família. O custo total anual para a TSEE, nessa configuração, seria de R\$ 3,4 bilhões, representando aumento de R\$ 1 bilhão no orçamento da CDE.

Resta ainda o possível benefício da redução do número de ligações clandestinas.

Sobre esse problema, não acredito ser o melhor caminho a utilização da TSEE para tentar resolver esse grave problema que consome recursos dos demais consumidores, mas acredito que possamos, tão logo quanto possível, tentar dotar o poder público de mais ferramentas além das já existentes para realizar o melhor enfrentamento do problema.

Por fim, relevo que, recentemente, foi aprovado pelo Plenário do Senado Federal o PLS nº 260, de 2017, em 10 de abril de 2019, com o consequente encaminhamento para a Câmara dos Deputados. Dado que ambos os projetos possuem o mesmo objeto, a proposição do Senador Randolfe Rodrigues pode ser considerada como prejudicada.

III – VOTO

Pelo exposto, sugerimos encaminhamento do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 469, de 2018, ao Presidente do Senado Federal para avaliação da prejudicialidade.

Sala da Comissão,

SF/22890.98443-50



, Presidente

, Relator



SF/22890.98443-50